



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/001.518/92-10
RECURSO Nº. : 05.219
MATÉRIA : FINSOCIAL-FAT. EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.436

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi negado provimento ao recurso, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo S.R. de Carvalho (relatora), Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima, Luiz Alberto Cava Maceira que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antônio Minatel.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665-001518/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.436
RECURSO Nº : 05.219
RECORRENTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665-001518/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.436

RECURSO Nº. : 05.219
RECORRENTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10665/001515/92-21.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre a parcela do imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/55.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 106653001.518/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.436

VOTO VENCIDO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente.

Este colegiado, ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu improcedente as irresignações da recorrente e negou provimento ao recurso, não sendo este o entendimento desta Relatora, que dava provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante das considerações acima elencadas e entendendo serem procedentes as irresignações apontadas no recurso interposto no processo principal, por tratar-se de processo decorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 23 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10665.001518/92-10
RECURSO Nº 05.219
MATÉRIA FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXERC. DE 1.988 e 1.989
RECORRENTE CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1.996
ACÓRDÃO Nº 108-03.436

V O T O V E N C E D O R

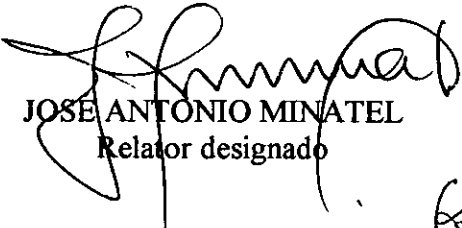
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator designado:

A exigência do Finsocial está sustentada em matéria fática já examinada no julgamento do Recurso 109.951, onde esta Colenda Câmara deliberou, pelo voto de qualidade, que estava configurada a omissão de receitas, por suprimentos à conta "Caixa", acobertados por artifício contábil, consoante se vê do Acórdão nº 108-03.432.

Confirmada a omissão de receitas, é devida a contribuição ao Finsocial criada pelo decreto-lei 1.940/82, com as alterações da legislação superveniente.

Inexistindo outras objeções específicas para a exigência ora em litígio, por coerência com o voto que proferi nos autos do processo principal, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL
Relator designado